



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER JURÍDICO 109/2025 - GEJUR/SUPLEX/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília, data e horário conforme assinatura digital.

À Senhora
Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente do CFMV

PA SUAP 0110021.00000199/2025-79. Contratação de serviço de palestra magna motivacional, em formato presencial destinada à solenidade de abertura da I Conferência Nacional de Fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs. Análise jurídica. Contratação por inexigibilidade. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação de palestrante para a solenidade de abertura da I Conferência Nacional de Fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs, a se realizar em Brasília no início do mês de novembro de 2025.

2. Nos autos constam:

- DFD (docs.002 e 003);
- Informação de que a demanda se encontra no PCA/2025 (docs.005 e 008);
- Informação de disponibilidade orçamentária (docs.011, 012 e 018);
- ETP aprovado por esta Gejur e pela Presidência (docs.020, 022 e 024);
- MGR e TR aprovados por esta Gejur e pela Presidência (docs.025, 029, 031 e 033);
- Documentos de regularidade/habilitação (docs.035, 036, 037, 045, 046 e 047);
- [INFORMAÇÃO 293/2025-SELIC](#), na qual se conclui: "(...). 2.3. Por se tratar de contratação de palestrante, cuja escolha decorreu de notória especialização, a realização de pesquisa de preços junto a terceiros ou a comparação com outros profissionais mostra-se inócua, uma vez que cada palestrante possui expertise própria e singular. 2.4. Nessa linha, aplica-se a hipótese prevista no §1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65/2021. Considerando o valor da proposta apresentada ao CFMV (R\$ 55.000,00) e a análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se que o preço está compatível com os valores ofertados no mercado para serviços de natureza equivalente. (...). 2.4. Assim, diante das informações apuradas e em observância às orientações constantes da IN SEGES/ME nº 65/2021, entende-se devidamente justificada a adequação do preço proposto.";
- Pronunciamento de preenchimento dos requisitos definidos no ETP e TR (doc.049).

3. Em 6/10/2025, então, vieram os autos a esta Gejur ([Despacho 974229](#)).

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, reafirmo que a presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, o que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, tais como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. Presume-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo(s) setor(es) e profissional(is) competente(s), com base em parâmetros técnicos objetivos. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta Gejur exercer a auditoria quanto à competência de cada

agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações foram feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8. Pois bem! Como exposto em outros autos, a Lei nº 14.133, de 2021, especifica exceções à regra licitatória e admite a contratação direta (arts.72 e ss.), sendo o caso do artigo 74, que traz rol exemplificativo de situações em que a Administração Pública, diante da inviabilidade de competição, pode/deve se afastar da regra geral (licitação) e, assim, contratar por inexigibilidade.

9. Dentre as hipóteses encontra-se a contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art.74, III, 'f'), tendo como requisito a demonstração da notória especialização.

10. Vê-se, pois, que a referida hipótese de inexigibilidade decorre da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto, sendo requisitos (como já exposto): inviabilidade de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

11. Quanto aos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a alínea 'f' do inciso XVIII do art.6º da Lei nº 14.133 os considera serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; quanto à notória especialização, o inciso XIX do mesmo art.6º e o caput do art.74 e respectivo §3º preconizam ser "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

12. Nesse contexto, os artefatos (ETP, TR e demais documentos), trazem: "1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação da palestrante, a Sra. Hortência Maria de Fátima Marcari, para ministrar palestra magna motivacional e de liderança na solenidade de abertura da I Conferência Nacional de Fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs, a realizar-se no dia 03 de novembro de 2025, às 18h30, no Auditório da Sede Administrativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), Brasília/DF. (...). 3.1. A contratação da Sra. Hortência Maria de Fátima Marcari para a ministrar palestra magna é plenamente justificada, uma vez que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O objeto desta contratação configura-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. 3.2. A Sra. Hortência Marcari possui notória especialização, cuja atuação singular torna a competição inviável. Sua trajetória como campeã mundial de basquete e a inclusão no Hall da Fama da FIBA e do Basquete nos Estados Unidos atestam sua capacidade de transmitir valores como liderança, motivação, disciplina, superação e espírito de equipe, que são diretamente correlacionados aos desafios enfrentados pelos profissionais da fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs. 3.3. A singularidade da prestação reside no fato de que o conteúdo da palestra está intrinsecamente vinculado à sua experiência de vida e profissional, o que confere um valor simbólico, motivacional e institucional que não seria alcançado com a contratação de outro profissional. Essa unicidade do serviço, alinhada aos Objetivos Estratégicos do Plano Estratégico Institucional 2023–2026, justifica a adoção da contratação direta."

13. E o doc.047 revela: "À Conselho Federal de Medicina Veterinária. Eu, Hortencia de Fátima Marcari, portador do RG nº 7.477.981-3 SSP-SP, CPF nº 029696608-81, residente na Rua Bela Cintra 2349, apto 27 na cidade de São Paulo-SP, cep 01424-000, **DECLARO para os devidos fins, ser representado pela empresa ROBERTA LEAL BARROS FAGUNDES -EPP** inscrita no CNPJ sob nº 11730696/0001-28, situada na Alameda Lorena 105 /111, São PauloSP cep 01424-000 , representada por Roberta Leal Barros Fagundes, RG 20208897-2 e cpf 147402458-09 e que esta é **autorizada a me representar com exclusividade para assinatura de contratos, bem como dar e receber quitação, em todo território nacional.** Por ser expressão da verdade, firmo".

14. Quanto à justificativa do preço, a [INFORMAÇÃO 293/2025-SELIC](#) foi precisa ao enfrentar a questão à luz da regra incidente (art.7º, §1º, da IN 65/2021) e concluir pela aderência ao praticado no mercado, de modo que se tem por satisfeita a exigência do art.23 da Lei nº 14.133.

15. Finalmente, os autos também demonstram a disponibilidade orçamentária e regularidade da empresa que, com exclusividade, detém o direito de representar a palestrante em todo o território nacional.

III – CONCLUSÃO

16. Ao teor do acima, concluo pela regularidade do feito e possibilidade da contratação direta por inexigibilidade (art.74, III, 'f' da Lei nº 14.133/2021), restando decisão final dessa Presidência e divulgação (vide par.único do art.72 da Lei nº 14.133).

Respeitosamente,

Cyrlston Martins Valentino
Assessor Jurídico e Chefe da Gejur – OAB/DF nº 23.287
Matrícula CFMV nº 0326

Documento assinado eletronicamente por:

- **Cyrlston Martins Valentino, Chefe da Gerência Jurídica - FGSUP - GEJUR**, em 06/10/2025 11:24:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 517226

Código de Autenticação: ba32fbad26



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71205-60